

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

22/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO

Assistência

ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. PREPARO RECURSAL. ÔNUS. Independentemente de ter sido ou não admitido no processo como assistente da reclamada, a possível condição de parte aliada, à revelia do assistido, impõe ao terceiro, gestor de negócios do revel por força do parágrafo único do art. 52, do CPC, o ônus de realizar o preparo recursal no prazo da interposição do recurso. (TRT/SP - 02047200200202012 - AI - Ac. 8ªT [20090263876](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2009)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

1. CONTROLES BRITÂNICOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Ao implantar os chamados "controles horários britânicos", que se presumem irrealis e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, endereçando-se-lhe o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338 do C. TST). Presumida a carga horária da inicial, ausente prova válida por parte da reclamada e coerente a prova oral produzida pelo autor, prestigia-se sentença que deferiu as horas extras e respectivos reflexos, como pleiteadas. 2. MOVIMENTOS REPETITIVOS. LER. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. Trabalhando por mais de quinze anos em funções que exigiam movimentos repetitivos, com resultado danoso (LER) que comprometeram a saúde do reclamante, invalidando-o para as atividades anteriores e reduzindo parcialmente sua capacidade para o trabalho em geral, de tudo resulta o dever da empresa de indenizar os manifestos prejuízos materiais e morais daí decorrentes, inclusive sob a forma de pensionamento (incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil). Sentença mantida. (TRT/SP - 01766200546302009 - RO - Ac. 4ªT [20090271216](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/04/2009)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Na alienação fiduciária, o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível. Assim, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. Impenhorável, pois, por dívida deste. (TRT/SP - 01489200305502005 - AP - Ac. 3ªT [20090271585](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/04/2009)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. ELEVAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A elevação de nível salarial conferido indistintamente a todos os empregados da ativa, através de acordo coletivo revela

caráter de vantagem pela inexistência de critérios ou distinção de função, produtividade ou avaliação de desempenho ou implemento de algum mérito distinto do empregado. Norma configuradora de reajuste salarial aos ativos, que atrai a extensão aos inativos. (TRT/SP - 00065200825102009 - RO - Ac. 4ªT [20090287449](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/04/2009)

ASSÉDIO

Geral

ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR PREPOSTO DA EMPRESA. Não se trata de negócio jurídico entre pessoas físicas capazes de direito. O Sr. Leopoldo Dalle Piage Junior era superior do reclamante, preposto da empresa, e utilizou-se de sua posição de comando para obter vantagens pessoais, inclusive negociando as férias dos empregados. O empregador é responsável pelos atos dos seus prepostos de forma objetiva (art. 932, III CC). (TRT/SP - 00880200601502006 - RO - Ac. 4ªT [20090277338](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/04/2009)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO QUE FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL, NO PROCESSO DO TRABALHO. A pretensão do reclamante quanto à referida concessão não encontra amparo porque não houve prejuízo processual. Os atos processuais são orientados pelo princípio da utilidade. No caso, a concessão, ou não, de justiça gratuita, não opera qualquer efeito. Logo, a pretensão é insubsistente. (TRT/SP - 01866200744602001 - RO - Ac. 11ªT [20090273766](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

Empregador

Ementa: PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII – Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento de que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Dec. Lei n. 779/69 (art. 1º) e artigo 790 – A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/02. (TRT/SP - 00517200703002017 - AI - Ac. 8ªT [20090055785](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/02/2009)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

TRIBUNAL ARBITRAL. CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não se

aplicando aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, tampouco se prestando a homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira. Sua decisão não produz efeitos de coisa julgada, e não impede o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT/SP - 02393200706302002 - RO - Ac. 4ªT [20090260559](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 28/04/2009)

CONCURSO DE CREDORES

Regime jurídico

Falência. Execução em andamento no processo do trabalho. Após decretada a falência, os créditos de qualquer origem, inclusive trabalhistas, devem ser habilitados no juízo universal, nos termos da lei. O fato do crédito trabalhista ter preferência sobre os demais não impede que também seja devida a habilitação, pois a falência não comporta execuções em separado. (TRT/SP - 01840200731602003 - AP - Ac. 3ªT [20090288526](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/04/2009)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Inviável estender os privilégios previstos no inciso I do artigo 790-A da CLT à entidade de direito privado, pois referida disposição legal se aplica somente aos entes públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, artigo 844 da CLT. E porque o processo moderno equipara a ficta confessio à confissão real, já que aquela implica a admissão da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, pela sua não impugnação, torna dispensável qualquer prova. Inteligência do artigo 334, inciso III, do CPC. (TRT/SP - 00208200603402009 - RO - Ac. 2ªT [20090285462](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 28/04/2009)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O contrato de experiência constitui modalidade de contrato por prazo determinado, firmado sob condição resolutiva, que tem termo certo para findar. Não há dispensa, mas resolução do contrato entre as partes pelo advento do termo final, o que se revela, então, incompatível com a estabilidade provisória, que tem sentido para impedir o despedimento nos casos de contrato por prazo indeterminado. (TRT/SP - 00737200546402006 - RO - Ac. 3ªT [20090263310](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

DANO MORAL. CONVERSÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADO PARA SÓCIO DA EMPREGADORA. FRAUDE. Constitui ofensa moral rescindir formalmente o contrato de trabalho e obrigar o empregado a se tornar sócio da empregadora e de outra empresa do mesmo grupo econômico com o fim de sonegar direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários. A situação se agrava uma vez evidenciado

que as empresas respondem a processos de execução civil ajuizados pelos seus credores, expondo o empregado ao constrangimento e ao vexame. (TRT/SP - 01997200402302000 - RO - Ac. 8ªT [20090263990](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2009)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta não comprovada. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta do pacto laboral exige prova do autor da ação; somente se demonstradas as faltas patronais é possível tal declaração. (TRT/SP - 05332200608002001 - RO - Ac. 3ªT [20090232695](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/04/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO, CABIMENTO. O necessário prequestionamento do julgado apenas se verifica na hipótese de ausência de pronunciamento sobre determinada matéria, já ventilada nas razões recursais, sempre de acordo com a finalidade legal dos embargos declaratórios, em atenção aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (TRT/SP - 01737200702902005 - RE - Ac. 4ªT [20090259763](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 28/04/2009)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS - ORDEM DA EXECUÇÃO - EXAURIMENTO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO DE ORDEM - ÔNUS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Em razão do princípio de que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, o exaurimento patrimonial em relação à devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução em relação à devedora subsidiária, todas na qualidade de pessoa jurídica. A execução processa-se primeiramente em relação à pessoa jurídica, observando-se a subsidiariedade nessa condição. Somente quando esgotados os meios de execução perante a pessoa jurídica (seja devedora principal ou subsidiária), é que há autorização legal para que os bens dos sócios sejam executados, observada também a ordem de subsidiariedade (artigo 596, caput, do CPC). A condenação subsidiária da pessoa jurídica baseia-se no fato de que se beneficiou direta e imediatamente do serviço prestado, para consecução de seu objeto social, como empresa, devendo, portanto, responder pelos débitos trabalhistas respectivos e somente na impossibilidade é que se procede à desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. (TRT/SP - 00185200737302000 - AP - Ac. 4ªT [20090261032](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

Dívida trabalhista. Incapacitação financeira do empreendimento. Responsabilidade direta do devedor subsidiário. Impossibilidade jurídica. Execução em face dos sócios do devedor principal. A informação alusiva ao prosseguimento da atividade empresarial constitui-se em informação salutar, pois o encerramento das atividades do empreendimento (devedor principal) pode levar à excussão dos bens

dos sócios; ressalte-se que os bens da empresa subsidiária não preferem aos do sócio do devedor principal, por força do disposto no art. 596 do CPC. A exegese do texto de lei em comento traz em favor do sócio tão somente o benefício de ordem; primeiramente respondem os bens da empresa pela dívida, e, após, os dos sócios. Isso quer dizer que a responsabilidade principal pela liquidação da dívida transfere-se da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio. Não há juridicidade em se direcionar a execução para o devedor subsidiário antes da comprovação da insuficiência patrimonial da empresa principal e do esgotamento dos bens dos sócios. Atente-se para a previsão do art. 28 do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769): "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" (grifei). Na hipótese de comprovação do estado falimentar, de insolvência, ou mesmo de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, transfere-se o liame obrigacional à figura dos sócios. Apenas na hipótese de insuficiência financeira dos componentes da base societária é que a dívida pode ser cobrada do subsidiariamente vinculado ao pagamento das verbas condenatórias. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00752200144602009 - AP - Ac. 8ªT [20090308101](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2009)

Recurso

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É certo que das decisões proferidas na fase de execução, o recurso cabível é o agravo de petição. No entanto, inaplicável o princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro ao ser interposto agravo de petição em face de decisão homologatória de cálculos, fase em que, ainda não está garantido Juízo. (TRT/SP - 01751200444402014 - AI - Ac. 4ªT [20090260508](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 28/04/2009)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

HORAS EXTRAS E NOTURNAS. TRABALHO EXTERNO. A intenção da lei é, certamente, excluir o direito ao recebimento de horas extras daquele empregado cuja atividade, além de exercida externamente, não permitir a aferição da efetiva jornada cumprida. Não sendo realizado, na prática, o controle da jornada, aplica-se o artigo 62, inciso I, da CLT. (TRT/SP - 01579200805902006 - RS - Ac. 2ªT [20090250464](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 28/04/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

TRABALHO EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS. EXPOSIÇÃO AO FRIO. FALTA DE PROTEÇÃO ADEQUADA. AMBIENTE INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Verificado o trabalho em câmaras frigoríficas sem a proteção adequada, é dizer, sem que os EPI's utilizados protejam todo o corpo, resta caracterizado o ambiente insalubre por exposição ao frio, desencadeando para o empregador o dever de pagar ao empregado o adicional de insalubridade em grau médio, a teor do Anexo 9 da NR-15, aprovada pela Portaria

3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 01845200546102007 - RO - Ac. 3ªT [20090263302](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

Perícia

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. PREVISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE. Provado nos autos que o reclamante, na função de limpador de vidros, já percebia adicional de periculosidade na sua folha de pagamento, antes mesmo da vigência do instrumento normativo de sua categoria profissional, resta configurada a insalubridade de sua atividade profissional, sobretudo se corroborado pelo perito judicial através de laudo pericial, não infirmado pelo laudo do assistente técnico da reclamada, em face da fragilidade de seu conteúdo. Devido, pois, o adicional vindicado na prefacial e seus respectivos reflexos, nada havendo a modificar ou acrescentar no particular. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01471200631302009 - RS - Ac. 4ªT [20090260974](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. O inconformismo da reclamada contra a conclusão acerca do labor sob condições insalubres, decorrentes de câmara fria, aferida em laudo realizado por Perito Engenheiro é despicienda, pois prova técnica somente comporta impugnação por outra da mesma natureza. O trabalho em baixas temperaturas impõe mesmo o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. (TRT/SP - 00292200743302008 - RS - Ac. 4ªT [20090260982](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros de mora. Exclusão da Base de Cálculo do Imposto de Renda. Não há falar em exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, pois aplicável o artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, que dispensa a incidência da retenção fazendária apenas no que pertine aos juros e indenizações por lucros cessantes. (TRT/SP - 00529200202802008 - AP - Ac. 2ªT [20090285438](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/04/2009)

JUSTA CAUSA

Improbidade

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE COMPROVADA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. Para a configuração da despedida motivada por improbidade é imprescindível a prova inequívoca acerca da conduta faltosa. Patentado pela prova oral o procedimento irregular da reclamante ao levar mercadorias da loja sem pagamento ou anotação, restou elidida a necessária confiança que deve permear a relação empregatícia, ficando comprometida a continuidade do vínculo entre as partes. Justa causa caracterizada. (TRT/SP - 00454200825402003 - RO - Ac. 4ªT [20090271666](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/04/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRETENSÃO DE EXTINGUIR RECLAMAÇÃO JÁ JULGADA. INVIABILIDADE. A submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia constitui faculdade e não obrigação do trabalhador, sendo

apenas mais um meio de solução de conflitos, e assim, não se constitui em pressuposto ou condição da ação. Neste sentido, a Súmula nº 2 deste Regional. Fere a razão, e portanto o direito, a pretensão da parte que sempre recusou a conciliação judicial, de ver extinto o processo já instruído e julgado, a pretexto de remeter a controvérsia a uma comissão de conciliação prévia. Recurso a que se nega provimento neste ponto. 2. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SOBREJORNADA PELO EMPREGADOR. NULIDADE. É nula, por inconstitucional, cláusula de norma individual ou coletiva que condiciona o pagamento de horas extras à prévia autorização da empresa para a prorrogação de jornada. Irrelevante, pois, in casu, a falta de emissão pela reclamada dos time sheets, documentos destinados a estimar o tempo gasto na execução de um serviço para posterior cobrança ao cliente. Com efeito, provada a ativação em sobrejornada, o respectivo pagamento é um imperativo sob pena de se consagrar trabalho gratuito, em situação análoga à da escravidão. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 02230200805102000 - RO - Ac. 4ªT [20090271194](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/04/2009)

PODER DISCIPLINAR

Abuso

Demissão com justa causa. Limites do poder disciplinar do empregador. O uso do poder disciplinar pelo empregador sujeita-se ao critério da razoabilidade e, na situação em exame, isto não foi observado. Sentença mantida. (TRT/SP - 01381200638302009 - RO - Ac. 3ªT [20090218790](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/04/2009)

PORTUÁRIO

Avulso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. RECURSO ORDINÁRIO AVULSO. ART. 7º, INCISOS XXIX E XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 16 DA LEI 8.630/93. RECOMENDAÇÃO 145 DA OIT (N. 23). ART. 5º, DA LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. O fato de não ocorrer qualquer vinculação entre o trabalhador avulso e o tomador do serviço bem como a escalação em sistema de rodízio - que indica o caráter aleatório de o avulso voltar a trabalhar para o mesmo tomador, o que impede a interrupção da prescrição -, aplica-se integralmente o disposto no art. 7º inciso XXIX/CF, inclusive quanto ao biênio. Princípio da isonomia constitucionalmente consagrado. (TRT/SP - 00272200825102003 - AI - Ac. 11ªT [20090273499](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Diferenças de complementação. Prescrição parcial. Ainda que o aposentado demore vários anos para postular tais diferenças, o direito de ação está a salvo, restando fulminados apenas os importes e diferenças além do quinquênio. Súmula 327, do TST. (TRT/SP - 01121200708902008 - RO - Ac. 3ªT [20090232709](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/04/2009)

RECURSO

Legitimidade

Recurso ordinário interposto por empresa estranha aos autos. Ilegitimidade ativa. De acordo com o artigo 499 do CPC o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, sendo que cabe ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02634200608102004 - RO - Ac. 3ªT [20090288518](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/04/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Estagiário

CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Para que o contrato de estágio possa ser considerado válido, as atividades realizadas pelo suposto estagiário devem ser correlatas com sua área de estudo. Não o sendo e constatando-se os requisitos tipificadores do contrato de trabalho, nos termos do artigo 3º da CLT, impõe-se a declaração de nulidade do termo de estágio e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02362200401602001 - RO - Ac. 3ªT [20090263159](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

"O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário base" . (TRT/SP - 00380200607102002 - RO - Ac. 3ªT [20090271496](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/04/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Sexta-parte. Art. 129 da Constituição Estadual Paulista. Empregados de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Percepção do benefício. Inexistência de direito. Aspectos legais. Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao recebimento da sexta-parte (art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo). A exegese dos artigos 169, parágrafo 1º, II e 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal revela que os empregados públicos estão absolutamente equiparados aos empregados comuns em direitos e obrigações. A hipótese de recebimento da sexta-parte por empregado público está restrita àqueles que prestam serviços às fundações de direito público e às autarquias. Muito embora haja a diferença de regime, a própria conotação dos serviços prestados por estes empregados públicos, sem a objetivação de vantagem econômica, acaba por tangenciar os segmentos jurídicos estatutário e celetista. Daí porque, perfeitamente factível considerar que a estes (celetistas) sejam estendidas algumas prerrogativas afeitas aos constituintes de uma relação de natureza administrativa (estatutários). (TRT/SP - 00229200700802009 - RO - Ac. 8ªT [20090092214](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/03/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. LIBERDADE SINDICAL. Ninguém está obrigado a contribuir para os cofres do Sindicato do qual não é filiado. Logo, qualquer contribuição sindical compulsória (confederativa, assistencial ou associativa) aos não associados do Sindicato é incompatível com o texto da Constituição por malferimento à liberdade sindical que objetiva assegurar a democracia sindical. A contribuição sindical confederativa (art. 8º, IV, CF), ainda que inserida em cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva submetida a aprovação da categoria, alcança somente os associados. (TRT/SP - 00059200725502006 - RO - Ac. 4ªT [20090277257](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/04/2009)

Funcionamento e Registro

Representatividade sindical Não é pelo número de empregados que se define a representatividade sindical, mas, sim, pela identidade, similaridade e/ou conexão da atividade da empresa. O mero registro no Ministério do Trabalho não tem outra função senão a de catalogar e controlar estatisticamente o setor, não conferindo efeito constitutivo, podendo tal representatividade ser questionada judicialmente. (TRT/SP - 00235200703602005 - RO - Ac. 3ªT [20090232601](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/04/2009)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

RECURSO ORDINÁRIO. CODESP. NORMA COLETIVA. Benefício concedido unilateralmente e pago nos termos da concessão. Adicional de tempo de serviço. Incidência sobre o vencimento padrão, sem integração das demais verbas. Abono convencional. Não-integração. Precedentes. (TRT/SP - 01084200844302004 - RO - Ac. 11ªT [20090273596](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. Não provada a existência de acréscimo extraordinário de serviços pela segunda reclamada, impõe-se o reconhecimento de fraude na contratação do trabalhador como temporário, bem como do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA APÓS CONTRATO TEMPORÁRIO. Tendo em vista que foi justamente a percepção do desempenho do trabalhador e de sua adaptabilidade ao ambiente laboral que fez com que a tomadora dos serviços por ele prestados anteriormente o convidasse para celebrar novo contrato de trabalho, não há falar em período para experimentação, reconhecendo-se a modalidade de contrato indeterminado, com o pagamento das verbas rescisórias típicas. MULTA NORMATIVA. Verificada a aplicabilidade da norma coletiva anexada à inicial e a violação de duas de suas cláusulas, cabe a imposição da multa prevista no mesmo instrumento normativo. (TRT/SP - 02206200806202005 - RS - Ac. 2ªT [20090250456](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 28/04/2009)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

Vigia. O desempenho de atividades ligadas à segurança do estabelecimento, sem o uso de armas não guarda equivalência com as funções e atribuições do vigilante, nem justifica o enquadramento sindical como tal, pois o vigia é a pessoa contratada a guardar determinada propriedade ou local e com atribuições menos complexas. O fato de o laborista ter certificado de curso de vigilante não é suficiente para caracterizá-lo como tal, sendo necessário o exercício efetivo das funções. (TRT/SP - 00655200531502003 - RO - Ac. 3ªT [20090271429](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/04/2009)